SENTENÇA

Processo n°: 1004138-17.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente: Benedito Fernandes Monteiro Filho

Requerido: BANCO PAN S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MILTON COUTINHO GORDO

Vistos.

BENEDITO FERNANDES MONTEIRO FILHO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de BANCO PAN S.A., também qualificado, alegando ter firmado com a ré contrato de financiamento de veículo para compra do automóvel Fiat Strada Trek CE Flex, ano 2007/2007, placa DTW7720, tendo por valor de crédito R\$ 16.650,00; contudo, após o pagamento de 32 parcelas teria recebido cópia do contrato quando verificou que haveria cobranças que considera ilegais e divergentes do valor financiado e porque trata-se de contrato típico de adesão pretende sua revisão à luz do Direito do Consumidor nos moldes do quanto prevê o art. 47 do CDC, pugnando para que sejam declaradas nulas as cobranças sob a rubrica de tarifa de cadastro, tarifa de registro, tarifa de avaliação de bem e o seguro contratado, pois trata-se de venda casada; além do mais, alega que o banco réu realizou cobrança de taxa de juros acima da pactuada, pois apesar de o instrumento contratual trazer a informação de que o valor do juros é de 2,35 % a.m., na prática os juros cobrados são de 3,02 % a.m.; à vista do que pretende a exclusão de juros capitalizados efetuando revisão judicial da relação obrigacional, adequando-se o valor do débito aos limites legais, condenando-se o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão destes autos até o julgamento definitivo do Resp nº 1.578.526 que decidirá acerca da legalidade das tarifas reclamadas, passando a sustentar a decadência decorrente da relação de consumo, pois é possível aplicar o CDC sobre os contratos bancários, conforme restou pacificado pela Súmula 297 do STF de modo que, não tendo sido proposta a presente ação dentro do prazo de 90 dias da contratação o autor decaiu de seu direito; no mérito, alega que a taxa de juros aplicado é exatamente aquela prevista no custo efetivo total (CET), não havendo qualquer ilegalidade, inexistindo onerosidade excessiva, e que, da mesma forma, as tarifas reclamadas são legais uma vez que previstas no contrato, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Cumpre destacar, em sede de preliminar, que seria o caso de reconhecer-se a inépcia da inicial.

Em circunstâncias tais caberia lembrar que que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

³ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, <u>tornar o pedido de revisão o mais determinado possível</u>)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos ⁴.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁵).

Nessa linha conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais, sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁶ - os grifos constam do original).

Ou seja, não caberia conhecida a inicial, operação que somente se toma em conta de Juízo de valor a fim de afastar risco de nulidades ou reiteração de postulações da mesma natureza.

Assim é que, no mérito, temos que, nos termos do que regula a Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

E não é só, porquanto conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "há de prevalecer a constitucionalidade da Lei 10.931/04, ao atribuir efeito executivo a cédula de crédito bancário, nos termos do seu art. 28, cujo princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, até que a referida norma venha a ser extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, não se tendo notícia que isso tivesse ocorrido até o momento" (cf. AI nº 990.10.260057-2 - Vigésima Câmara de_Qireito Privado do Tribunal de Justiça – 13.09.2010 ⁷).

No que respeita às alegações de prática de anatocismo e de aplicação de juros em taxas elevadas, cumpre feitas as seguintes observações.

Em termos gerais, em relação à regulação da taxa de juros admitida pela lei, cumprirá lembrar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº

⁴ GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

⁵ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁶ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.

9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 8).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, não há juridicidade no argumento da limitação da taxa de juros, inclusive porque haveria necessidade de efetiva demonstração dessa disparidade de percentuais, conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 9).

No que diz respeito à capitalização dos juros e uma consequente contagem de juros sobre juros, o que cumpre considerar é que, no caso analisado, a Cédula de Crédito foi emitida pelo valor de R\$ 82.363,87 para pagamento em quarenta e oito (48) parcelas (*vide fls.* 35).

Ou seja, para que se possa obter o valor de parcelas iguais, os juros foram *pré-fixados*, aliás, conforme expressamente indicado na *cláusula 11*, conferíveis às fls. 35.

Em tais circunstâncias torna-se aritmeticamente impossível falar-se em capitalização de juros, atento a que os juros são incluídos em cada parcela pelo valor integral, sem que reste saldo "de juros" para inclusão (= capitalização) no valor da parcela do período seguinte.

Assim é que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 10).

E o é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 11).

Quanto a que tenha se cuidado de contrato padronizado, que a autora nomina como *de adesão*, cabe lembrar que o fato em si não pode significar abuso ou desigualdade suficiente a tornar necessária a revisão judicial, porquanto conforme já decidido, mesmo o Código de Defesa do Consumidor"*não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelocontratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto"* (Ap.n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator).

Em relação às tarifas reclamadas, cumpre destacar que com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br

⁹ www.stj.jus.br/SCON

¹⁰ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹¹ www.esaj.tjsp.jus.br

para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. No entanto, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Portanto, consoante o enunciado repetitivo mencionado, é lícita a cobrança da tarifa de cadastro, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Assim, a cobrança da Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 612,00, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não esbarra em abusividade: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividadede tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 1).

Do mesmo modo a tarifa de registro do contrato no valor de R\$ 101,54: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. n° 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de DireitoPrivado TJSP - 09/05/2012).

No tocante à legalidade da contratação do seguro, ainda que se trate de um produto comercializado pelo grupo empresarial do banco réu, a autora tinha a opção de não fazer a contratação no momento da celebração do contrato, de sorte que fica rejeitada a alegação de nulidade da avença por se tratar de venda casada, especialmente porque não há nos autos prova de que o banco tenha imposto a aquisição ao autor.

A propósito jurisprudência do E. Tribunal de Justiça: "Ação revisional. Improcedência. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro e gravame. Pactuação e ausência de abuso. Recurso desprovido." (TJSP-13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0000174-08.2012.8.26.0319-Lençóis Paulista, J. 10.12.2013, vu, Rel. Des. CAUDURO PADIN, voto nº 20.213).

Por fim, a tarifa de avaliação do bem foi expressamente contratada, no valor de R\$408,00 (fls. 21) e inexistem indícios de vantagem exagerada; portanto, sua cobrança é cabível, uma vez que não se encontra nas vedações previstas nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Dessa forma, não há que se falar em cobrança ilegal.

Na mesma diapasão: "Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato bancário, cumulada com repetição de indébito. Pretensão da declaração de nulidade das cláusulas contratuais referentes às cobranças de tarifa de avaliação de bens e tarifa de registro de contrato, bem como da cobrança dos reflexos dos juros incidentes sobre referidas tarifas. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Presença de todas as provas necessárias para solução da lide. Inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, não constitui necessariamente regra de

julgamento ou de procedimento. Necessidade de aferição da presença de alegação verossímil ou da hipossuficiência do consumidor. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Interpretação do teor da Súmula 297 do STJ. Tarifa de avaliação de bens. Valor expressamente contratado. Inexistência de indícios de vantagem exagerada. Cobrança cabível, posto que não se encontra nas vedações previstas nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tarifa de registro/gravame. Registro de contrato de alienação fiduciária que confere efeito erga omnes ao ato. Interesse de ambas as partes. Exigibilidade mantida. Repetição de indébito. Devolução do valor de R\$964,70. Inadmissibilidade. Não configurada a cobrança indevida das tarifas acima aludidas. Preliminar rejeitada. Recurso não provido". (cf; Apelação 0014147-57.2015.8.26.0664 – TJSP - 03/11/2016).

O(a) autor(a)sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por BENEDITO FERNANDES MONTEIRO FILHO contra BANCO PAN S.A., em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA